



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 168-13.
2011.6.00.0000 – CLASSE 6 – FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Partido Progressista (PP) – Estadual

Advogados: Alessandro Balbi Abreu e outro

Prestação de contas. Desaprovação. Partido Político.

1. A extrapolação do limite dos gastos com pessoal definido no art. 44, I, da Lei nº 9.096/95 não pode configurar mera irregularidade em prestação de contas, sob pena de permitir ao partido gastar excessivamente recursos públicos, oriundos do fundo partidário, com pessoal.

2. O art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004 prevê o integral recolhimento ao erário dos valores considerados irregulares.

3. Documentos sem a indicação da natureza das despesas se tornam inidôneos para comprovar a aplicação dos recursos oriundos do fundo partidário.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por unanimidade, desaprovou as contas anuais do Partido Progressista (PP) – Estadual, referentes ao exercício de 2006, determinando o recolhimento ao erário de R\$ 37.094,96, no prazo de 60 dias, assim como aplicou a pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de três meses, conforme previsto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (fls. 24-35).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 24):

- PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2006 – CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR – MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE OUTRA NATUREZA NA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE CUSTEIO DE DESPESAS COM PESSOAL COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – DEVOLUÇÃO DOS VALORES – NÃO RECOLHIMENTO DAS SOBRAS DE CAMPANHA À FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NO PERÍODO DE JULHO A AGOSTO DE 2006 – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES - § 3º DO ART. 37 DA LEI N. 9.096/1995 ACRESCENTADO PELA LEI N. 12.034/2009 – PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA – RETROATIVIDADE DA I FI SANÇIONATÓRIA MAIS BENIGNA – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Opostos embargos de declaração (fls. 41-44), foram eles rejeitados, à unanimidade, pela Corte de origem (fls. 47-49).

O Partido Progressista (PP) – Estadual interpôs recurso especial (fls. 53-64), ao qual o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 15-21).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-11) ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 117-121.

Foi interposto agravo regimental (fls. 123-130), no qual o Partido Progressista insiste na reforma da decisão, ao argumento de que já

havia indicado paradigmas em que o Tribunal não determinou a devolução do valor excedente ao erário.

Alega que devem ser considerados e admitidos os demais argumentos apontados no recurso especial e no agravo de instrumento, pois foi feito o cotejo analítico da decisão da Corte de origem com acórdão do Tribunal na Petição nº 1.831.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls.118-121):

No que tange à matéria de fundo, o Tribunal a quo desaprovou as contas do Partido Progressista relativas ao exercício financeiro de 2006 e determinou o recolhimento ao erário de R\$ 37.094,96, bem como determinou a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de três meses.

Assentou o TRE/SC que foram cometidas irregularidades graves: 1) movimentação de recursos de outra natureza na conta bancária destinada aos recursos do Fundo Partidário, 2) extrapolação do limite de custeio de despesas com pessoal com recursos do Fundo Partidário, 3) não comprovação de utilização de recursos do Fundo Partidário, 4) não recolhimento das sobras de campanha à fundação partidária e 5) não comprovação da movimentação financeira no período de julho a agosto de 2006.

Vê-se, portanto, que o TRE/SC indicou diversas irregularidades nas contas do PP.

Observe que o voto condutor do acórdão regional consignou que, "dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício, no montante de R\$ 297.000,00, a agremiação teria até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total recebido, ou seja, apenas R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais) para o custeio de despesas com pessoal. Ocorre que o partido extrapolou o limite de gastos com despesas de pessoal, totalizando R\$ 79.018,06 (aproximadamente 26,60%), ou seja, o valor extrapolado corresponde a R\$ 19.618,06" (fl. 29).

Além de não se tratar de valor de pequena monta, como aponta o agravante, este Tribunal já afirmou que a extrapolação do limite dos gastos com pessoal, expressamente definida no art. 44, I, da Lei nº 9.096/95, não pode configurar mera irregularidade em prestação de contas, conforme o seguinte precedente:

Recurso em mandado de segurança. Prestação de contas. Partido político.

(...)

3. A extrapolação do limite dos gastos com pessoal, expressamente definida no art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, não pode configurar mera irregularidade em prestação de contas, sob pena de se permitir ao partido gastar excessivamente recursos públicos, oriundos do fundo partidário, com pessoal, o que é expressamente vedado pela norma legal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 675, de minha relatoria, de 17.2.2011).

Não merece prosperar, também, a alegação do agravante de que o limite de gasto com pessoal é de 50%, segundo alteração dada pela Lei nº 12.034/2009, pois, como bem apontou o acórdão regional, as contas se referem ao exercício de 2006, incidindo na espécie a redação anterior do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Anoto, ainda, quanto à determinação de devolução dos valores que extrapolaram o limite de gastos com pessoal, que o art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004 prevê o integral recolhimento ao erário dos valores não prestados pelo partido, bem como o montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular, verbis:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

Consignou, ainda, o relator que “não restaram comprovadas despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 10.363,37, em razão de os documentos estarem ausentes ou ilegíveis, bem como restaram irregulares despesas no valor de R\$ 7.113,53, correspondentes a R\$ 558,21 de Impostos e Taxas e R\$ 6.555,32 de Despesas Judiciais, totalizando o montante de R\$ 17.476,90” (fl. 32).

Vê-se, igualmente, que não se cuida de valor irrisório. Ademais, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, “documentos sem indicação da natureza das despesas tornam-se inidôneos para comprovar a aplicação dos recursos do Fundo Partidário” (Petição nº 1.611, rel. Min. Felix Fischer, de 18.12.2008).

Destaca-se, ainda, que o acórdão regional assentou a não comprovação da movimentação financeira, nos termos do art. 14 da Res.-TSE nº 21.841/2004, pois “o partido trouxe aos autos documento do Banco do Brasil atestando o encerramento da conta n. 5.745-2 em 30.8.2006 (fl. 1080). Porém, apresentou apenas os extratos bancários dos meses de janeiro a junho de 2006 (fls. 59-64),

AM

deixando de acostar os extratos bancários dos meses de julho e agosto do mesmo ano, não comprovando a integralidade da movimentação financeira e abalando ainda mais a confiabilidade das contas apresentadas pela agremiação” (fl. 34).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

VOTO (vencido parcialmente)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, quer em uma situação, quer em outra, a Lei previu o recurso – sem a restrição, considerada a natureza extraordinária – contra a decisão que rejeita a prestação de contas. E toda vez que se junte o recurso à natureza extraordinária, há referência à infringência à lei, ou à Constituição Federal, e à divergência jurisprudencial.

Como a previsão foi linear, entendo que a norma alcança a revisão, que, sabemos, comumente ocorre mediante o recurso por excelência – a apelação –, fazendo o ordinário as vezes da apelação.

Por isso, entendo que a via não fica afunilada para lograr-se a revisão das contas, quando apreciadas originariamente por Tribunal Regional Eleitoral. Ela é alargada. O acesso ocorre à instância simplesmente revisora, por meio do recurso ordinário.

AM

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 168-13.2011.6.00.0000/SC. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido Progressista (PP) – Estadual (Advogados: Alessandro Balbi Abreu e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 7.12.2011.